
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2018.01.10.001/RP/PE
PROCESSO Nº. 2018.01.10.001/RP/PE
TIPO: MENOR PREÇO
Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.375.249/0001-03, representada na forma de seus atos constitutivos, com sede na Rua Gal. Augusto Soares dos Santos, nº206, Bairro: Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP – CEP. 14.095-240, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO AO EDITAL

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2018.01.10.001/RP/PE da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 24 de janeiro de 2018.

Sabrina Caldeira Mendonça Gomes

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ nº. 05.375.249/0001-03

Nome: Sabrina Caldeira Mendonça Gomes

Qualificação: Analista de Licitação Júnior

RG Nº 29.665.305-6

CPF Nº 225.036.348-00

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2018.01.10.001/RP/PE
PROCESSO Nº. 2018.01.10.001/RP/PE
TIPO: MENOR PREÇO
Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA**

Colenda Equipe

Sr. Pregoeiro (a),

**1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE**

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o item 19. **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** do edital:

“19.4 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edita...”

Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se incontestado o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 26 de janeiro de 2018.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 24 de janeiro de 2018.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se incontestado o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual a *PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2018.01.10.001/RP/PE*, que tem por objeto: Seleção de Empresa para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, equipamentos, instrumentais e anestésicos odontológicos, destinados a suprir as demandas da Secretaria de Saúde do município de Baturité, pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas neste termo e seus anexos..

No entanto, em que pese à diligência e a percuriência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é representante autorizado a comercializar produtos médicos e odontológicos em grande escala da fabricante Alliage S/A Indústrias Médico Odontológicas, detentora das marcas: Dabi Atlante, Saevo, D700, Figlabs, EAGLE e Pross.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo TIPO do processo, onde o mesmo contempla “TIPO: MENOR PREÇO.”

5-) DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTES

A licitação, em suma, visa buscar a realização de dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Salientamos que o agrupamento dos itens por LOTES dificultará o processo e a boa negociação, já que há agrupamento de itens diversificados, ou seja, agrupa dentro do mesmo lote produtos que não são fabricados por empresas que possuem expertise ou mesmo atuam na fabricação/comercialização de todos os itens.

Exemplo contraditório de formação de lote de itens sem conexão – LOTE 02 – (...item 13 MINI INCUBADORA, item 9 CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO e demais itens de equipamentos odontológicos). Questionamos a formação, pois não há conexão com a MINI INCUBADORA e o CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO e demais itens. São direcionados a funcionalidades distintas, assim como por fabricantes de expertise diferentes.

Desta forma, caso alguma empresa se interesse em participar de determinado lote, deverá necessariamente adquirir produtos de outras empresas e revendê-los neste certame. Certamente tal operação (compra e revenda) elevará os preços finais dos equipamentos, ferindo o principal objetivo do pregão.

Da Lei 8.666/93, que norteia os princípios básicos de uma licitação, mais especificamente do artigo 3º, extrai-se:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (grifo nosso).

Ainda deve-se considerar que a composição atual do LOTE não traz qualquer tipo de benefício ou melhora no desempenho dos equipamentos, uma vez que os itens são de aplicações distintas e independentes.

Tal desmembramento possibilitaria a esta administração a obtenção da melhor proposta possível, pois daria condições de que os próprios fabricantes dos equipamentos oferecessem propostas, cada um no seu respectivo item, sem que haja a necessidade de terceiros que iriam comprar e revender os equipamentos.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

O desmembramento do LOTE, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do LOTE em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque os LOTES foram desmembrados e os acréscimos adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possuem interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer à esta Administração.

1
CP

A aquisição pelo sistema de itens é muito mais adequada aos preceitos abstratos da legislação regeadora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lotes que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: proposta mais vantajosa/menores preços.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição dos lotes, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho¹ sobre o tema, a saber:

“Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis.”

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidos.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas”

Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o “loteamento” dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.

Portanto, diante dos fatos expostos acima, solicitamos a impugnação do referido pregão apresentado por LOTES e expectamos nova publicação do mesmo com suas devidas alterações e apresentado na forma de itens.

Ainda, se não acatado, questionamos qual vantagem este R. Órgão Identifica quanto agrupa itens em lotes, ainda assim salientando pelos itens sem correlação (exemplo LOTE 02). Logo, quais motivos reais e práticos que levam a esta composição e qual prejuízo é identificado caso o pregão passe para “por item”?

6-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

6.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação, eis que é próprio e tempestivo.

6.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;

6.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

6.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria ao nossa Impugnação sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação da maior parte das marcas/fabricantes de Equipamentos de Ultrassonografia, direcionando o certame para empresas revendedoras/distribuidoras de equipamentos diversos, onerando significativamente os custos e sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 24 de janeiro de 2018.

Sabrina Caldeira Mendonça Gomes

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ nº. 05.375.249/0001-03

Nome: Sabrina Caldeira Mendonça Gomes

Qualificação: Analista de Licitação Júnior

RG N° 29.665.305-6

CPF N° 225.036.348-00